MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-1
Processo nº : 10936.000097/95-51
Recurso nº : 115.581
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs.: 1992 e 1993
Recorrente : CONSTRUTORA LAGO AZUL LTDA
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU-PR
Sessão de : 17 de fevereiro de 1998
Acórdão nº : 107-04.739

OMISSÃO DE RECEITA - PAGAMENTO NÃO CONTABILIZADO - Na falta de contabilização do pagamento de duplicatas emitidas em nome da empresa, presumem-se que os recursos utilizados para pagamentos desses títulos provêm de receitas omitidas.

ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO DIFERENÇAS BTNF/IPC - Pode e deve ser considerada a variação do IPC face o que dispõem os artigos 43, 44, 104, I e 144 do CTN e artigo 150, III, "a" da Constituição Federal.

INTEGRALIZAÇÃO DE AUMENTO DE CAPITAL - O Razão Auxiliar não se presta para comprovar a efetiva data do ingresso do bem ou numérico no Ativo da empresa.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS - Não havendo comprovação da origem dos recursos, depositados na conta corrente da empresas pelo sócio, indica a existência de receitas da própria empresa manipuladas à margem da escrituração.

SALDO CREDOR DE CAIXA - A não comprovação, com documentos hábeis e idôneos, do adiantamento de clientes, evidência a ocorrência de saldo credor de caixa.

DESPESAS OPERACIONAIS - DEPÓSITOS JUDICIAIS - Não pode prosperar a exigência fiscal com base na glosa de despesas oriundos da correção monetária de depósitos judiciais pelo fato desta correção não caracterizar fato gerador do imposto de renda.

COFINS - FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamentos reflexivos, o decidido no lançamento principal é aplicável aos procedimentos decorrentes face a íntima relação de causa e efeito entre ambos.

PIS/RECEITA OPERACIONAL - DL's 2445 a 2449/88 - Insubsiste exigência fiscal com base nos DL's 2445 a 2449/88 face a declaração de inconstitucionalidade declarada pelo STF.

IR-FONTE - ALTERAÇÃO DE LANÇAMENTO - A competência atribuída às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, não compreende a função de lançamento, a par de introduzir alterações na exigência tributária.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA LAGO AZUL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, EDWAL GONÇALVES SANTOS e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

Recurso nº : 115.581
Recorrente : CONSTRUTORA LAGO AZUL LTDA

RELATÓRIO

CONSTRUTORA LAGO AZUL LTDA, já qualificada nos autos do processo, em data de 03.08.95, foi autuada e intimada a recolher ou impugnar as exigências fiscais constantes de fls. 100, 109, 114, 118, 123 e 131, referentes ao IRPJ, PIS/Receita Operacional, Finsocial, Contribuição para a Seguridade Social, IR-Fonte e Constituição Social respectivamente.

Tempestivamente é apresenta a impugnação de fls. 137 a 141 que diz, resumidamente, o seguinte.

1.1. Omissão de receitas operacionais - Cr$421.982.195

Pede exclusão do lançamento pelo fato das notas estarem contabilizadas junto com outras notas perfazendo um total de Cr$832.985,39.

2.1. Glosa de Despesas Operacionais - Cr$311.000,00.

Concorda com o lançamento por se originar erro de soma.

Glosa de Despesas Operacionais - Cr$234.054,57.

Pede a exclusão do lançamento pelo fato das notas estarem contabilizadas. Apresenta xerox das mesmas, planilha de lançamento e do razão.

Glosa de Despesas Operacionais - Cr$1.465.600,00.

Pede a exclusão do lançamento pela comprovação da compra pela nota 1564 da Casa Tintas Sobradinho lançada a prazo em 12/91 e paga em 02.92. Diz que esta nota também está extraviada.

2.2. Glosa de Despesas Operacionais - Cr$2.000.000,00.

Esta glosa se relaciona com a dos itens 4.1 e 7.3, totalizando a glosa de 3.590m^3 de área. Apresenta demonstrativo e pede para considerar o valor de Cr$6.406.165,88 como valor real do exercício e glosar tão somente o valor de Cr$4.929.834,12.

3.1. Adição ao Lucro Real Depreciação - Cr$580.087,14.

A presente argumentação, diz a recorrente, deve ser considerada para os itens 6.1 e 9.1.

4.2. Glosa de despesa de CM - Cr$3.935.781,55.

Pede a exclusão uma vez que o fiscal considerou a data da planilha mensal de lançamento, 31.01.92, mas, conforme comprova o mapa de correção, a data da aquisição do valor e 02.01.92, estando correta a correção.

5.1. Omissão de receitas operacionais - Cr$1.000.000,00.

Alega que se a empresa não contabilizou esse recurso é um sinal evidente que o recurso não é da empresa. Como não houve esse benefício a empresa não pode ser privada.

7.1. Glosa de despesas operacionais - Cr$626.204,00.

Foi extraviada a 1ª via e por isso apresentou a 2ª via. Pede a exclusão do valor de Cr$180.704,00.

Glosa por Inexistência de Comprovante - Cr$445.500,00.

Pede a exclusão face as xerox de fls. 93 a 96.

7.2. Glosa de despesas operacionais - Cr$1.272.106,75.

Concorda com a glosa de Cr$424.035,55 e pede a exclusão de Cr$848.071,20 com base na documentação que comprova (xerox 97 e 98).

7.4. Glosa de despesas de CM - Cr$6.816.639,83.

Diz ser redundância da constante do item 4.2 e pede a exclusão da glosa.

7.5. Glosa de despesas de CM - Cr$8.723.687,51.

Com base nos lançamentos contábeis que informa (fls. 140) pede a exclusão da glosa.

7.6. Glosa de despesas operacionais - Cr$1.053.691,56.

Diz tratar-se de valores depositados em juízo. Percebeu uma distorção entre a CM e o rendimento do depósito em caderneta de poupança. Desta forma foi feito o externo a correção indevida. Conclui a exclusão da glosa pois a correção indevida. Conclui a exclusão da glosa pois nem despesa seria pelo fato da origem do valor advir de contas ativas e a CM destas contas gera lucro no balanço.

8.1. Omissão de receitas operacionais - Cr$11.360.000,00.

Alega que a operação não está registrada na contabilidade, motivo pelo qual não se pode provar nada por não haver documento inserido na receita da empresa.

8.2. Diz que a origem da receita é legal, documental e não pode ser excluída motivo pela qual pede a exclusão da omissão de receita no valor de Cr$8.617.517,08.

Conclui requerendo que sejam aceitas as provas enumeradas com o competente pedido de exclusão dos itens realmente com provados na sua totalidade, que seja aceito e recalculado o imposto devido sobre os itens dos quais foi feito prova parcial a lançada pelo fiscal, que seja cancelado o auto de infração original, o lançamento do imposto e a intimação para recolhimento até a análise final deste processo pelos fatos novo trazidos à luz da prova e que, finalmente, dos itens concordados seja feito novo lançamento do imposto com direito a prazo para uma nova contestação.

A autoridade julgadora singular prolata seu julgamento em 31.07.97 com a ementa que transcrevemos a seguir:

> **"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ**
> **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**
>
> **OMISSÃO DE RECEITA - PAGAMENTO NÃO CONTABILIZADO** - A falta de contabilização do pagamento de duplicatas emitidas em nome da empresa, faz presumir que os recursos utilizados para a quitação desses títulos provêm de receitas mantidas à margem da contabilidade.
>
> **GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS** - Cabe a reversão da glosa das despesas contabilizadas por falta dos respectivos documentos fiscais, quando suprida essa exigência.
>
> **ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO DIFERENÇA BTNF/IPC** - Os encargos de depreciação que corresponderem à diferença de correção monetária pelo IPC e pelo BTNF somente poderão ser deduzidos a partir do exercício de 1994, período-base 1993; os valores que forem computados em conta de resultado no período-base de 1991, devem ser adicionados ao lucro real.

INTEGRALIZAÇÃO DE AUMENTO DE CAPITAL - Na falta de comprovação da data da efetiva entrega do bem ou dinheiro para integralização do aumento de capital, é feita a conversão do aporte de capital pela UFIR da data de lançamento no Diário Geral; o Razão Auxiliar não se presta a comprovar a efetiva data do ingresso do bem ou numérico no Ativo da empresa.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS - A falta de comprovação da origem de recursos, não contabilizados, depositados na conta corrente da empresa pelo sócio, indica a existência de receitas da própria empresa manipuladas a margem da escrituração.

SALDO CREDOR DE CAIXA - O adiantamento de cliente por conta de serviços contratados deve ser comprovado por documentos hábeis e idôneos, com valores devidamente discriminados, haja vista que o simples alegar a antecipação de receita não faz prova ante a evidência de ocorrência de saldo credor de caixa.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - Estando revogado o decreto-lei nº 7.713/88, deve ser revisto o lançamento do imposto calculado à alíquota de 25%.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE

CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL

PIS/RECEITA OPERACIONAL

FINSOCIAL/FATURAMENTO

Tratando-se de lançamento reflexivos, a decisão proferida no processo matriz, é aplicável aos procedimentos decorrentes, face à relação de causa e efeito entre eles existente

LANÇAMENTOS PROCEDENTES".

Não conformada com a decisão da autoridade julgadora singular, a agora recorrente interpõe recurso dirigido a este Colegiado em que reitera os argumentos apresentados na fase impugnativa.

O processo é enviado a PFN que se manifesta pela procedência do posicionamento adotado em primeiro grau.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O voto adota a mesma ordem de matérias constantes da decisão recorrida.

OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS

A recorrente apresenta como argumento de defesa (fls. 142) uma fita de máquina registradora, com diversas parcelas, entre as quais destacou as relativas às notas fiscais constantes de fls. 144/151 que deram origem as referidas duplicatas, perfazendo um total de compras no montante de Cr$832.985,39.

Não comprova em nenhum momento o pagamento dos títulos através de sua contabilidade e, como é pacífico neste Colegiado, tal caracteriza a existência de passivo fictício uma vez que tais títulos foram quitados em fevereiro de 1991. Logo, não há que se reformar da decisão recorrida.

GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS

A recorrente concorda expressamente com a glosa de Cr$311.000,00 e, com relação a glosa de Cr$720.000,00 diz que não inventou tal número e os documentos foram extraviados.

Ora, é obrigação da Recorrente ter embora guarda os documentos e papeis relativos a sua atividade para que haja respeitabilidade com relação aos seus lançamentos contábeis. Em não apresentados documentos, fica mantida a decisão recorrida.

ADIÇÃO AO LUCRO REAL DE ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO RELATIVA DIFERENÇA DO IPC/BTNF

Conforme se observa nos autos do processo, na correção dos bens do ativo foi debitada a diferença a diferença resultante do IPC/BTNF e no mapa de depreciação esses valores de acham somados.

A autoridade recorrida diz que o contribuinte só poderia se beneficiar de tal dedução a partir do ano-calendário de 1993.

Data vênia, não vemos como manter a atuação com relação a este item.

Como é cediço, na correção monetária das demonstrações financeiras, deve ser considerada a variação do IPC, face o que dispõem os artigos 43, 44, 104, inciso I e 144 do CTN e o artigo 150, III, "a" da Carta Política de 1988.

Ora, se o seu ativo permanente e o seu patrimônio líquido podem e devem ser corrigidos por tal índice, desde o ano calendário de 1990, não vejo nenhum obstáculo para que nos encargos de depreciação sejam aplicados a mesma variação.

Desta forma não merece reparo o procedimento adotado pela Recorrente, razão pela qual, com relação a este tópico o seu recurso deve ser provido.

OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS - EMPRÉSTIMOS

Os documentos acostados aos autos comprovam, que os empréstimos foram efetuados pelo sócio Odacir José Vinhote, através de depósitos na conta bancária da empresa.

A Recorrente alega que os recursos não lhe pertenciam e que por esta razão não os escriturou.

Acontece, que depósitos bancários não contabilizados indicam a existência de manipulação de recursos à margem da escrituração, caracterizando omissão de receita operacional.

Desta forma, nenhum reparo merece a decisão da autoridade recorrida.

GLOSA DE DESPESA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

O presente item não trata dos efeitos IPC/BTNF como alega a Recorrente.

Trata isto sim da correção monetária efetuada a maior na conta Sócio c/ Capital, referente ao valor de Cr$6.000.000,00, contabilizado em 31.01.92 e convertido pela UFIR de 02.01.92.

Como a Recorrente não apresentou provas da alegada data de aquisição, como muito bem disse a autoridade recorrida, "deve prevalecer o lançamento fiscal de glosa da correção monetária excedente, por utilização da UFIR do dia 02.01.92 no valor de Cr$597,06, ao invés de Cr$736,56, vigente em 31.02.92, data do registro da integralização no Diário Geral".

Assim, não há o que reparar na decisão recorrida.

GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS - DESPESAS COM SEGUROS

Não há como se acatar o que diz a Recorrente.

O valor de Cr$2.544.213,50 foi integralmente debitado no mês de julho de 92 (diário Geral fls. 69). Desta forma não há nenhum valor a diferir como alegado na peça impugnatória.

Mantém-se, assim, o valor da glosa.

GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS - PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS

Foi constatado que o contribuinte debitou a conta Títulos a Receber a crédito de Caixa. Em seguida estornou o lançamento Títulos a Receber e debitou Variação Monetária Passiva, não estornando a saída indevida de Caixa.

Desta forma a saída de caixa teve finalidade o pagamento de beneficiário não identificado. Daí, mantido o lançamento na sua totalidade.

GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA

A própria autoridade recorrida reconhece ser verossimil a alegação da Recorrente, porém, mantém a autuação por falta de documentação.

Entendo não haver necessidade de apresentação de documentos uma vez que a autuação se refere a correção monetária de depósitos judiciais.

Esta Câmara tem o entendimento, ainda que não unânime, que não há que se tributar a correção monetária dos depósitos judiciais, por não haver disponibilidade econômica ou jurídica de renda.

Desta maneira dou provimento ao recurso com relação a este tópico.

OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - SALDO CREDOR DE CAIXA

Ao contrário do que diz a Recorrente, o fiscal autuante em nenhum momento distorceu os fatos.

Não consta nos autos do processo nenhum documento que comprove o efetivo ingresso de numerário e se a pessoa jurídica não provar, com documentação hábil e idônea, a efetiva entrada do dinheiro e sua origem, a importância suprida será tributada como omissão de receita.

Mantém-se, assim, a exigência fiscal.

GLOSAS DE DESPESAS OPERACIONAIS - COMPRAS DE AREIA

A autoridade recorrida acata a documentação técnica acostada a fls. 174/219 e sua decisão não merece reproche.

No que se refere aos lançamentos reflexos, o PIS/Receita Operacional não pode prosperar face a declaração de inconstitucionalidade dos decretos-lei nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, inconstitucionalidade está já declarada pelo STF.

Os lançamentos do Finsocial e do COFINS devem acompanhar o decidido no IRPJ face a íntima relação de causa e efeito entre ambos.

Finalmente, o lançamento referente ao IR-Fonte também não pode prosperar por falecer competência a autoridade julgadora singular para modificar o

enquadramento legal constante em auto de infração. Além do mais, o artigo 35 da Lei n° 7.713/88 foi declarado inconstitucional pelo Pretérito Excelso.

Por todo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir do IRPJ a adição ao lucro real de encargos de depreciação relativa a diferença de IPC/BTNF (fls. 125) e glosa das despesas operacionais relativas a depósitos judiciais (fls. 127) e no que se referem aos lançamentos decorrentes voto no sentido de dar provimento parcial aos lançamentos do Finsocial e COFINS para ajustá-los ao decidido no IRPJ e torno insubsistente os lançamentos referentes ao PIS/Receita Operacional e IR-Fonte.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de fevereiro de 1998.

FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES

Processo nº : 10936.000097/95-51
Acórdão nº : 107-04.739

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 07 ABR 1998

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Ciente em 23 ABR 1998

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL